SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166925 - PR (2026/0036014-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. O acórdão de origem manteve a decisão de pronúncia pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta pretensão de revaloração jurídica dos fatos quanto às teses de legítima defesa, desistência voluntária e afastamento da qualificadora do motivo fútil, bem como afirma adequada demonstração de violação à lei federal.
3. Decisões anteriores. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ e dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 284/STF, sem reexame do conjunto fático-probatório e com demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. Razões de decidir

6. A agravante não impugnou de maneira efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, incidindo a Súmula n.

Documento eletrônico VDA58913678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ba79a01-ed12-4e89-876d-acda4897037c

182/STJ; as razões apenas reiteraram argumentos anteriores e não enfrentaram os óbices apontados.
7. A mera assertiva de que a matéria seria exclusivamente de direito, desacompanhada da demonstração objetiva de possibilidade de reforma do acórdão sem reexame fático-probatório, não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico, inexistindo prova de similitude fática entre os julgados e de interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional; por analogia, incide a Súmula n. 284/STF.
9. É atribuição do relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 1º, e 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, AREsp 3.077.400/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 02.03.2026, DJEN 05.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ba79a01-ed12-4e89-876d-acda4897037c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166925 - PR (2026/0036014-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. Fato relevante. O acórdão de origem manteve a decisão de pronúncia pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta pretensão de revaloração jurídica dos fatos quanto às teses de legítima defesa, desistência voluntária e afastamento da qualificadora do motivo fútil, bem como afirma adequada demonstração de violação à lei federal.

3. Decisões anteriores. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182/STJ e dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 284/STF, sem reexame do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA58913683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: f4a268e4-0dbd-4682-9bcd-908a41149ee0

e com demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. Razões de decidir

6. A agravante não impugnou de maneira efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ; as razões apenas reiteraram argumentos anteriores e não enfrentaram os óbices apontados.

7. A mera assertiva de que a matéria seria exclusivamente de direito, desacompanhada da demonstração objetiva de possibilidade de reforma do acórdão sem reexame fático-probatório, não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico, inexistindo prova de similitude fática entre os julgados e de interpretação diversa do mesmo dispositivo infraconstitucional; por analogia, incide a Súmula n. 284/STF.

9. É atribuição do relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 1º, e 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, AREsp 3.077.400/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 02.03.2026, DJEN 05.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN MARTINS DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a decisão de pronúncia pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (fls. 1116-1127) foi inadmitido na origem (fls. 1143-1148).

Ao conhecer do agravo em recurso especial, este não foi conhecido por óbice à Súmulas n. 7, STJ e 284, STF (fls. 1233-1236)

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA58913683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: f4a268e4-0dbd-4682-9bcd-908a41149ee0

especialmente no que se refere às teses de legítima defesa, desistência voluntária e afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Alega, ainda, que houve adequada demonstração da violação à lei federal, razão pela qual não deveria incidir a Súmula n. 284, STF. Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (fls. 1240-1247).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que, segundo entendimento consolidado nesta Corte, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

No presente agravo, a parte não impugnou, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos adotados pela decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7, STJ, e por analogia, da Súmula n. 284, STF.

O agravante, em síntese, repete os argumentos anteriores enfrentados na decisão monocrática agravada, e a mera assertiva de que a matéria seria exclusivamente de direito, desacompanhada da demonstração objetiva de que a reforma do acórdão recorrido poderia ser alcançada sem reexame do conjunto fático-probatório, não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal.

Todavia, no caso dos autos, verifico que a decisão agravada não comporta reparos.

Com efeito, a decisão agravada consignou que o entendimento das instâncias ordinárias é de que inexistem provas inequívocas da legítima defesa, destacando que a reação do acusado foi desproporcional e sem comprovação de agressão atual ou iminente, além de evidenciar contradições com os depoimentos colhidos. Registrou-se, ainda, a presença de indícios de *animus necandi*, diante do disparo direcionado à cabeça da vítima, bem como a adequação da qualificadora do motivo fútil considerando a desproporcionalidade da conduta diante de mera suspeita de furto.

Dessa forma, para desconstituir as conclusões alcançadas pela Corte de origem e acolher as teses defensivas, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifico que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, tampouco demonstrada a

Documento eletrônico VDA58913683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: f4a268e4-0dbd-4682-9bcd-908a41149ee0

similitude fática entre os julgados, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284, STF, conforme já reconhecido na decisão agravada.

O STJ tem reiteradamente decidido que, ao apontar a existência de dissídio jurisprudencial, além de indicar o dispositivo legal que hipoteticamente recebeu interpretação divergente e de trazer a transcrição dos acórdãos para a comprovação da divergência, a parte deve realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma.

Deve demonstrar, ainda, a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, competindo-lhe colacionar cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte (AgRg no REsp n. 2.031.046/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29/5/2024).

Logo, o recorrente não demonstrou de forma adequada e analítica a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, nem evidenciou a existência de soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 3.077.400/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.

Sendo assim, a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, e a assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Nessse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do

Documento eletrônico VDA58913683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: f4a268e4-0dbd-4682-9bcd-908a41149ee0

STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso, e a ausência do cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada não foram impugnadas de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. É atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.999.932/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:33
Código de Controle do Documento: f4a268e4-0dbd-4682-9bcd-908a41149ee0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0036014-0

AgRg no AREsp 3.166.925 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001061520268160006 00002225520258160006 1061520268160006 2225520258160006 22255202581600060000106152026816006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLAN MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:18
Código de Controle do Documento: 4F7E06C0-042B-459A-ADF3-44AFF1E8D36A